



Número: **0805423-11.2026.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos**

Última distribuição : **23/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7000895-06.2026.8.22.0012**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE COLORADO (AGRAVADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE (AGRAVADO)			
Michelly dos Santos Martins (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31578 191	27/04/2026 11:47	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805423-11.2026.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE, MICHELLY DOS SANTOS MARTINS, MUNICIPIO DE COLORADO

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, nos autos da Ação Anulatória n. 7000895-06.2026.8.22.0012, indeferiu pedido liminar de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 171/2026, ato que rejeitou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2024.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o processo legislativo de julgamento das contas foi eivado de vícios insanáveis, dentre eles o descumprimento do prazo mínimo de publicidade das contas (60 dias), a supressão da fase de defesa escrita, o cerceamento da defesa oral – reduzida para apenas 10 a 15 minutos, em desconformidade com o prazo regimental de 30 minutos, prorrogáveis –, bem como fundamentação em motivos falsos.

Argumenta que, embora o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) tenha emitido parecer prévio favorável, a Câmara Municipal rejeitou as contas lastreada em alegações de pedalada fiscal e passivo de convênios inexistentes, as quais não encontram respaldo em documentos oficiais (Certidão Negativa de Convênios – COGES e Ofício DER-RO).

Alega ainda que a manutenção dos efeitos do decreto legislativo acarreta lesão irreversível a seus direitos políticos, por configurar hipótese de inelegibilidade nos termos da Lei Complementar n. 64/90, inviabilizando sua candidatura a deputado estadual no pleito de 2026, dada a proximidade do período eleitoral (Id n. 31542673).

Em petição superveniente, o Agravante protocolou prova digital nova – Relatório Verifact –, comprovando a divulgação antecipada do parecer final da Comissão de Finanças em grupo público de WhatsApp, três dias antes da sessão plenária, bem como a ciência direta e participação da Presidente da Câmara Municipal nos diálogos que sucederam tal divulgação (Id n. 31569536).

Pugna, em síntese, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, para suspender todos os efeitos do Decreto Legislativo n. 171/2026, mantendo sua elegibilidade até decisão final



Relatei. Decido.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil garante a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Pois bem. Ao exame dos autos e, considerando que na etapa processual atual não é viável uma análise detalhada de todos os aspectos, verifica-se a presença de elementos concretos que evidenciam, ao menos nesta fase, possível violação ao devido processo legislativo pela Câmara Municipal no julgamento das contas do agravante, dentre eles, a não observância do prazo mínimo de publicidade das contas previsto no art. 35, §4º, da Lei Orgânica e art. 231 do Regimento Interno – 60 dias –, representando violação da transparência, cerceando fiscalização social e defesa técnica.

Ademais, a defesa oral foi fragmentada e limitada a apenas 10/15 minutos, quando o art. 233, §4º, do Regimento Interno, lhe garantia 30 minutos, prorrogáveis. A prerrogativa de tempo fixada tem natureza objetiva, visando a exposição técnica do gestor, de forma que a inobservância se evidenciou como impeditiva ao pleno contraditório, em afronta ao binômio defesa escrita e oral, como exige a Constituição.

Não bastasse, a documentação anexada, especialmente o Relatório Verifact, comprova que o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, opinando pela rejeição das contas, foi divulgado em grupo aberto de WhatsApp cerca de três dias antes da sessão plenária de julgamento. Tal conduta extrapola a mera publicidade interna, projetando externamente manifestação formalizada ainda pendente de deliberação pelo colegiado, com real potencial de influenciar o ambiente decisório e comprometer a formação lícita da convicção dos parlamentares.

Com efeito, há plausibilidade na alegação de quebra da imparcialidade e de igualdade entre as partes, sobretudo diante da assimetria criada pela divulgação pública antecipada de conclusão desfavorável ao agravante, enquanto a este foi imposta limitação temporal expressiva para manifestação em plenário. Independentemente da natureza político-administrativa do julgamento, incidem sobre o procedimento a observância do devido processo legal, do contraditório e da defesa efetiva.

Igualmente presente está o risco de lesão grave e irreversível à esfera jurídica do agravante. A manutenção dos efeitos do decreto legislativo rejeitando as contas implica sua imediata inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 64/90, inviabilizando a candidatura ao pleito eleitoral iminente. Trata-se de repercussão de difícil ou incerta reversão, caso não seja concedida tutela liminar, em razão dos curtos prazos do calendário eleitoral.

Importante ressaltar que a concessão do efeito suspensivo ativo em nada implica exaurimento da análise do mérito recursal, tampouco sentença definitiva acerca da validade ou não do ato impugnado, limitando-se, neste momento, à necessidade de resguardar a utilidade da futura prestação jurisdicional e evitar resultados irreparáveis.

Diante de tal quadro, reputo presentes de forma clara tanto a plausibilidade do direito quanto o perigo da demora, autorizando o deferimento da tutela de urgência de natureza recursal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 171/2026, que rejeitou as contas do agravante, relativas ao exercício de 2024, até posterior deliberação deste Tribunal ou julgamento do mérito recursal.

Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II do CPC, para que respondam no prazo legal, podendo juntar documentos.

Comunique-se o Juízo *a quos* termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.



DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator



aTRXb3hCYVdZWit2K25MTEJkbTk0WUUFKUGRLTVIBZEILZDBZcDY2bHdSdER1MFM3bm5Zc0tDSXBpL2VJK3N1SjkzcEIFNmQrOXRzPQ==

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 27/04/2026 11:47:48

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042711474900000000031328089>

Número do documento: 26042711474900000000031328089